

O conselho de estado e a lei de 10 de junho de 1835: uma análise das políticas imperiais de controle da população escrava

Ricardo Figueiredo Pirola¹

Universidade Federal de Goiás

O objetivo deste texto é analisar o papel desenvolvido pela seção Justiça do Conselho de Estado na interpretação da lei de 10 de junho de 1835, considerada durante o regime Imperial como um dos principais instrumentos de combate à rebeldia escrava. Desde a sua reabertura no começo da década de 1840, o Conselho de Estado assumiu a tarefa de resolver as dúvidas resultantes da aplicação das leis do Império, publicando Avisos e Decretos que uniformizavam as deliberações dos tribunais de primeira instância no país. No que se refere à lei de 10 de junho de 1835, em particular, o Conselho de Estado teve uma atuação ainda mais proeminente, pois os artigos que compunham tal lei proibiam o recurso a qualquer tribunal superior (seja o da Relação ou o Supremo Tribunal de Justiça).

Assim, diante de impasses interpretativos a respeito da aplicação da lei de 10 de junho de 1835, cabia à seção Justiça do Conselho de Estado dar a solução mais conveniente. É importante destacar ainda que o Conselho de Estado tinha como uma de suas atribuições o ato de aconselhar o monarca frente aos pedidos de graça de réus escravos condenados à morte. De fato, no que se relaciona à lei de 10 de junho de 1835, o apelo ao Imperador era o único recurso possível aos escravos sentenciados à pena capital nos julgamentos de primeira instância. Dessa forma, as decisões dos conselheiros de Estado, quase sempre seguidas pelo monarca, podiam endurecer ou amainar a lei de 10 de junho de 1835, seja recomendando as execuções das sentenças capitais ou aconselhando o Imperador a comutar suas penas.

Inicio minhas considerações a respeito do papel desenvolvido pela seção Justiça do Conselho de Estado, no que se refere à lei de 10 de junho de

1835, com uma apresentação dos argumentos centrais dos autores que se dedicaram a estudar a atuação dessa instituição imperial, para logo em seguida apresentar minhas conclusões. José Murilo de Carvalho em *Teatro de Sombras* analisa o papel desempenhado pelo Conselho de Estado, ao longo do segundo reinado. Partindo da tese de que formavam os membros da burocracia estatal uma “elite política”, Carvalho destaca que agiam os conselheiros do Imperador em nome do próprio Estado Imperial. Assim, para ele, o Conselho condensava “a visão política dos principais líderes dos dois grandes partidos monárquicos e de alguns dos principais servidores públicos desvinculados de partidos”, que atuavam “com parcialidade em favor do sistema, especialmente do Poder Moderador e da centralização em geral”.

De acordo com Carvalho, “a preocupação com os interesses do Estado ofuscava mesmo a defesa dos interesses mais específicos dos grupos dominantes”. O autor comenta ainda que os conselheiros guardavam uma “grande distância social e cultural em relação ao grosso da população, e a proximidade do centro do Estado”, o que, somado à ausência de uma “base social” que lhes desse sustentação, os impediu de trilhar o caminho do que entendiam levar ao “progresso”. Assim, apesar de possuírem “visão privilegiada dos horizontes distantes e dos perigos” que pudessem ameaçar o Império, os conselheiros “tinham dificuldades em perceber e refletir o que se passava a seus pés nos becos do sistema político”. De certa maneira, destaca Carvalho, viveram seus “cinquenta anos de solidão”.²

Outro trabalho que se propôs a analisar o Conselho de Estado, ao longo do segundo reinado, é o de Maria Fernanda Vieira Martins, *A velha arte de governar*. A partir de uma ampla pesquisa documental a respeito das trajetórias dos conselheiros e da reconstituição das redes familiares a que eles estavam ligados, Martins defende a tese de que a ação dos membros do Conselho de Estado se desenvolveu, sobretudo, como uma extensão da “velha arte de governar”. Isto é, atuavam os conselheiros a partir de uma “cultura política”, herdada da era colonial, somada às ideias liberais, a fim de construir o poder central no país no século XIX.³

O trabalho de Martins parte de um modelo de análise que privilegia justamente a reconstituição de redes familiares de influência, com destaque para a busca empreendida por essas redes para preservar e expandir seu capital econômico e/ou político (entendido como dinheiro, terras, propriedade, poder, influência). Assim, ao analisar a composição dos membros do Conselho de Estado e suas redes familiares, comenta a autora, percebe-se que “as grandes fortunas se formaram e foram mantidas independentemente da economia cafeeira, ou ao menos que dela não dependiam diretamente, correspondendo a estratégias e interesses específicos ligados ao grande comércio e às atividades financeiras, que não necessariamente se faziam representar por uma elite intelectual letrada ou pelos dirigentes ligados a uma classe senhorial que pudesse ser identificada diretamente com os proprietários de terras e escravos”.⁴ Martins critica ainda a interpretação dada por Carvalho sobre a falta de base social associada aos conselheiros de Estado, destacando que “seria difícil imaginar que um grupo de estadistas, desvinculado de relações mais estreitas com a sociedade, pudesse obter legitimidade e tornar-se capaz de se impor sobre as elites como um todo e de impingir-lhes um projeto de país independente de uma negociação mais direta, cotidiana”.⁵

Quanto às minhas considerações a respeito do Conselho de Estado destaco que considero os conselheiros como representantes da classe senhorial que, na primeira metade do século XIX, havia formado a si mesma e gestado ainda o próprio Estado Imperial (nos termos em que sustentou Ilmar Mattos).⁶ Nesse sentido, discordo tanto de Carvalho de que não teriam os conselheiros uma base social que os apoiasse, quanto de Martins de que não estavam os membros da alta burocracia Imperial ligados diretamente aos interesses dos “plantadores escravistas”. No que diz respeito aos resultados encontrados por esta última, sobre o perfil dos conselheiros, compartilho com Ricardo Salles o argumento de que “ser fazendeiro, querer sê-lo ou estar ligado a um ou mais deles era o traço comum, assim como a posse de escravos, da classe dominante e da maioria dos conselheiros. Ser comerciante, capitalista,

etc., como muitos o eram, era importante, mas não era o ponto mais abrangente, o que contém o maior número de casos analisados” pela autora.⁷

De fato, ao acompanharmos as discussões referentes à lei de 10 de junho de 1835, produzidas pela seção Justiça e também pelo Conselho Pleno, podemos perceber a maneira pela qual atuaram os conselheiros como legítimos representantes dos senhores de escravos no país. Isto é, toda vez que os interesses da classe senhorial se mostravam ameaçados, saíam os conselheiros de Estado em seu socorro. E mesmo quando atuavam de maneira reformista no que se referia à legislação criminal, o faziam em nome da preservação da ordem social e da integridade do próprio Estado Imperial.

Assim, na década de 1840, por exemplo, nas duas ocasiões em que se debateu a lei dos crimes escravos (tanto no momento em que se referendou a validade do artigo 94 do Código do Processo, quanto na época em que se analisou a questão da menoridade dos réus), pode-se perceber a busca, por parte dos conselheiros, de evitar maiores contestações e críticas a respeito da continuidade do tráfico Atlântico – então um dos interesses mais fundamentais da classe senhorial. Os dois Avisos referentes à lei de 10 de junho de 1835 nasceram justamente da conjugação de pressões internas (via tribunais, promovidas por curadores de escravos, juízes de direitos, procuradores da Coroa, etc.) com a pressão inglesa a respeito da parca atuação do Brasil no combate ao comércio ilegal.

Quando a pressão interna se tornou ameaçadora a ponto de vir a potencializar ainda mais a pressão britânica no que se referia ao contrabando de escravos, então, o Conselho de Estado entrou em ação. Em dois diferentes momentos (no começo e também no final da década de 1840), cedeu às interpretações que amainavam o entendimento da lei de 10 de junho de 1835, publicadas na forma de Avisos (que mesmo não tendo força de lei, serviam de parâmetro para os tribunais de primeira instância de como o Estado Imperial interpretava determinadas questões), a fim de resguardar o contrabando de maiores contestações.

Na segunda metade do século XIX continuou o Conselho de Estado fundamentado na defesa dos interesses da classe senhorial. A grande novidade, a partir de 1850, ficou por conta da entrada no jogo político do Imperador, que abriu espaço para o aparecimento de propostas reformistas referentes ao papel do Judiciário, particularmente, no que se referia à Justiça criminal. O Conselho de Estado deixou de ter ainda um caráter reativo como nos anos 40 do século XIX, em que seu desempenho se assemelhava muito à própria postura defendida por Bernardo Pereira de Vasconcelos, durante as discussões do projeto de sua recriação (propunha, em 1841, o senador que o Conselho atuasse como um foco de resistência “às inovações rápidas e precipitadas que poderiam abismar o país”), para adquirir um caráter propositivo.⁸

Essa nova fase de atuação do Conselho de Estado foi importante para barrar propostas que buscavam endurecer o próprio entendimento da lei de 10 de junho de 1835 (nascidas, ao que tudo indica, como reação das conquistas da década de 1840). Contudo, esbarrou o espírito reformista de alguns de seus conselheiros nos interesses mais imediatos dos senhores, sempre muito bem representados naquele órgão (especialmente pelos conservadores). Projetos como o do Visconde do Uruguai, que previa garantir aos réus escravos julgados nas fronteiras o direito de apelar para instâncias superiores ou o de Limpo de Abreu, que pretendia resguardar aos cativos que fossem vítimas de castigos excessivos o direito de serem vendidos para outro senhor não foram para frente.

Para enfrentar tal resistência e fazer avançar propostas reformistas das leis (que ampliavam os direitos dos escravos e serviam ainda para dar maior legitimidade ao próprio Judiciário) teve o monarca que jogar seu peso político. Não bateu Dom Pedro II de frente com os interesses senhoriais, nem passou por cima das decisões do Conselho de Estado, mandando unilateralmente projetos ao Parlamento ou expedindo decretos, via Poder Moderador. Conduziu o monarca a ampliação de certas garantias aos réus escravos por meio da análise dos pedidos de graça. Fez grande uso, nesse sentido, dos Avisos

publicados na década de 1840 e, ao longo das décadas, com a ajuda de conselheiros adeptos da necessidade de um reformismo na legislação, favoreceu a incorporação de novos argumentos aos pedidos de comutações de pena morte.

Mais uma vez, é importante destacar a pressão proveniente dos próprios tribunais, em que a cobrança pela extensão de disposições presentes na lei ordinária aos casos da lei de 10 de junho de 1835 se expressava, sobretudo, nos pedidos de graça elaborados por curadores, nos relatórios dos julgamentos de juízes de direito e pareceres sobre os casos dados por funcionários do Ministério da Justiça. É fundamental ainda registrar a campanha que se desenvolveu no país contra a pena capital, que, certamente, ajudou a adensar as batalhas travadas na burocracia Imperial pelo reconhecimento de determinados direitos aos réus escravos.

A classe senhorial, por certo, se incomodou com todo esse processo. Em 1879 se fez representar no Parlamento nacional, na discussão a respeito do caso de uma família de livres em Itu, em uma das ofensivas mais contundentes até então realizadas contra as comutações das penas capitais de escravos. Mesmo conseguindo impedir, por meio de seus representantes nas esferas políticas do Império, que o reformismo aprovasse decretos ou leis que ampliassem os direitos dos cativos, não se conformavam os senhores com o fim das execuções capitais. Para eles, o processo de comutações havia “subvertido” por completo o sentido da lei de 10 de junho de 1835. Setores da classe senhorial, como os membros do Clube da Lavoura de Campinas, chegaram mesmo a pedir o fim da lei dos crimes escravos. Pretendiam, assim, que os escravos fossem julgados e condenados pela legislação ordinária.

Longe, porém, de representar tal proposta o reconhecimento de direitos e garantias em relação aos réus escravos, o que, muito possivelmente, pretendiam os senhores de Campinas era evitar condenações capitais (que acabariam comutadas pelo Poder Moderador) e mesmo as sentenças de galés (em ambos os casos, os proprietários perdiam a mão de obra representada pelos seus cativos para o cumprimento da sentença). Dessa forma, ao

preferirem um julgamento pelas leis comuns, sabiam que as chances dos réus escravos de serem então condenados a açoites (ao invés, da pena de morte ou galés) era muito maior, especialmente pela possibilidade de alegarem elementos atenuantes. Em outros termos, se não era para a Justiça Imperial enviar os escravos ao patíbulo a fim de servir de punição exemplar aos demais, então que condenasse os cativos ao açoite e os mandasse de volta ao eito.⁹

Fato, porém, é que mais do que o reformismo do monarca e de membros da alta burocracia Imperial, que objetivavam, ao fim e ao cabo, a própria manutenção da ordem e do Estado, temiam os proprietários as apropriações e ações feitas pelos cativos. Isto é, a leitura que faziam os escravos das batalhas travadas na burocracia Imperial a respeito das comutações de pena de morte (e também dos perdões Imperiais). Veremos no próximo capítulo que passaram os escravos a incorporar certas conquistas no que se referia às análises dos pedidos de graça às suas próprias estratégias de enfrentamento da classe senhorial. Era certamente o maior temor dos proprietários. Ao Imperador, sem dúvida alguma, também não agradava o radicalismo que emprestavam os escravos ao seu projeto reformista e emancipacionista (depois de 1870). Vez ou outra recuava na questão das comutações e mandava executar sentenças capitais. Mas também não alterou os rumos políticos a respeito das comutações. Muito certamente temia que o endurecimento do sistema levasse o Império novamente a situações extremas como em meados do século XIX – ameaça externa de interferência na escravidão no Brasil e ainda de sublevação geral da população escrava. Talvez estes fossem os maiores pesadelos do monarca.

Bibliografia

Azevedo, Célia Maria Marinho de Azevedo. *Onda negra, medo branco: o negro no imaginário das elites (século XIX)*, 3ª. edição. São Paulo: Annablume, 2004.

Carvalho, José Murilo de. *A construção da ordem: a elite política imperial. Teatro de Sombras: a política imperial* [2ª. Ed.]. Rio de Janeiro: Editora UFRJ/Relume/Dumará, 1996.

Martins, Maria Fernanda Vieira. *A velha arte de governar: um estudo sobre política e elites a partir do Conselho de Estado (1842-1889)*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2007.

Mattos, Ilmar Rohloff de, *O tempo Saquarema: a formação do Estado Imperial*. São Paulo: Hucitec, 1987.

Salles, Ricardo Salles. "Resenha de *A velha arte de governar: um estudo sobre política e elites a partir do Conselho de Estado (1842-1889)*" in: *Almanack Braziliense*, N.8, 2008.

¹ Professor Adjunto da Universidade Federal de Goiás (Goiânia). Agradeço ao CNPq pelo financiamento da pesquisa que serviu de base para este texto.

² Carvalho, José Murilo de. *A construção da ordem: a elite política imperial. Teatro de Sombras: a política imperial* [2ª. Ed.]. Rio de Janeiro: Editora UFRJ/Relume/Dumará, 1996, p. 227-358.

³ Martins, Maria Fernanda Vieira. *A velha arte de governar: um estudo sobre política e elites a partir do Conselho de Estado (1842-1889)*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2007, p. 399.

⁴ Martins, Maria Fernanda Vieira. *A velha arte de governar*, 2007, p. 396.

⁵ Martins, Maria Fernanda Vieira. *A velha arte de governar*, 2007, p. 397.

⁶ Mattos, Ilmar Rohloff. *Tempo Saquarema*, 1990.

⁷ Salles, Ricardo Salles. "Resenha de *A velha arte de governar: um estudo sobre política e elites a partir do Conselho de Estado (1842-1889)*" in: *Almanack Braziliense*, N.8, 2008, pp. 143-147.

Ver: http://www.almanack.usp.br/PDFS/8/08_Resenha_02.pdf. Acesso 16/11/2012.

⁸ Sobre as proposições de Bernardo Pereira de Vasconcelos no Senado a respeito da recriação do Conselho de Estado em 1841, ver: Sobre o debate parlamentar de reabertura do Conselho, ver ainda: Martins, Maria Fernanda Vieira. *A velha arte de governar*, 2007, p. 262-272.

⁹ Célia Maria Marinho de Azevedo identificou no relatório do chefe de polícia de São Paulo do ano de 1876 o registro de que havia se tornado frequente nos júris daquela província, especialmente em Campinas, a negação da qualidade de feitor ou senhor nas vítimas, para que os escravos não fossem enquadrados na lei de 10 de junho de 1835. Com isso, conseguiam os senhores que os réus acabassem condenados a penas de açoites. Azevedo, Célia Maria Marinho de Azevedo. *Onda negra, medo branco: o negro no imaginário das elites (século XIX)*, 3ª. edição. São Paulo: Annablume, 2004, p.171-172.